

LEI Nº 2.997 de 29 de junho de 1999.

"QUE ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO = Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Os membros do grupo técnico de funcionários da municipalidade, estatutário ou não, não perceberão vantagens econômicas, para o exercício da função acima declinada.

ARTIGO SEGUNDO = As ações de vigilância sanitária de que se trata o artigo 1º desta Lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser renováveis anualmente até o dia 30 de Junho de cada ano e são as seguintes:

- Comércio de alimentos;
- Estabelecimentos que manipulam alimentos;
- Empresa de transporte de alimentos;
- Depósitos de alimentos;
- Comércio de correlatos;
- Depósito de correlatos;
- Empresa de Transporte de correlatos;
- Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Empresa de transporte de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- Comércio de produtos saneantes domissanitários;
- Depósito de produtos saneantes domissanitários;

GABINETE DO PREFEITO

Praça Tiradentes, 650

Fone (014) 262-1058

Fax (014) 262-3714

Agudos-SP

e-mail prefeitura@walk.com.br



- Empresa de transporte de produtos saneantes domissanitários;
- Distribuidoras de produtos saneantes domissanitários;
- Drogeria/ervanaria/posto de medicamentos;
- Depósitos de medicamentos/drogas e insumos farmacêuticos;
- Empresa de transporte de medicamentos;
- Ópticas;
- Estabelecimentos de artigo médico hospitalares;
- Instituto de beleza sem responsabilidade médica/pedicuro/barbearia/saunas e congêneres;
- Estabelecimentos de massagem e tatuagem;
- Unidade de saúde sem procedimento invasivo-consultório/clínica
- Piscina de uso público ou restrito;
- Creches/estabelecimentos de ensino;
- Zôo sanitária (animais);
- cemitério/necrotério/crematório;
- terreno baldio;
- Hotéis, motéis e congêneres;
- Estações rodoviárias e ferroviárias;
- A aprovação de projetos e memoriais descritivos de construções, reconstruções ou reformas de prédios e serviços relacionados às ações básicas de Vigilância Sanitária serão desenvolvidas em conjunto com a Secretaria de Obras;
- Sistema individual de abastecimento de água para consumo humano, esgoto urbano e rural em habitação unifamiliar, coletiva e multifamiliar ou local com fins de lazer ou religioso.

Parágrafo Primeiro - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta lei, correlatos é toda e qualquer substância, produto, aparelho ou acessório cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa ou proteção de saúde individual ou coletiva.

ARTIGO TERCEIRO = O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual, e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO QUARTO = As autoridades municipais em vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento do Código Sanitário do Estado de São Paulo (Decreto 12.342/78) ou outro que vier substituí-lo e

GABINETE DO PREFEITO

Praça Tiradentes, 650

Fone (014) 262-1058

Fax (014) 262-3714

Agudos-SP

e-mail prefeitura@walk.com.br



legislações pertinentes, podendo expedir autos de infração e impor penalidades e prioritariamente oferecer orientação à população e estabelecimentos de gêneros alimentícios e outros contemplados nas ações básicas de vigilância sanitária, objetivando a prevenção de doenças e ou ações ou omissões que possam de qualquer forma comprometer a saúde pública.

ARTIGO QUINTO = São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I- Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II- O chefe do setor de vigilância sanitária;
- III- O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde;

ARTIGO SEXTO = A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal.

ARTIGO SÉTIMO = O Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Agudos deve utilizar impressos próprios, definidos em Portaria expedida pelo Secretário(a) Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias.

ARTIGO OITAVO = No julgamento das infrações sanitárias e outras aplicações da legislação são consideradas instâncias para os recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - O Chefe do Setor de Vigilância Sanitária; e
- II- O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde.

ARTIGO NONO = Em conformidade com o disposto nas leis Federal e Estadual e considerando as Ações de Vigilância Sanitárias assumidas pelo município de Agudos, as infrações sanitárias, sem prejuízo de natureza civil ou penal cabíveis, serão realizadas alternativa ou acumulativamente com penalidade:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão de produtos;
- IV- Autos de infração/termo de intimação;
- V- Inutilização de produtos;
- VI- Interdição de produtos;
- VII- Suspensão de vendas de produtos;
- VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - Aos Agentes de Vigilância Sanitária Municipal fica atribuída competência para a aplicação de pena prevista no artigo 9º, itens I, III e IV desta lei.

Parágrafo Segundo - Quando no exercício de suas atribuições específicas as autoridades de Vigilância Sanitária gozarão de livre acesso a qualquer local de sua abrangência de atuação em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária e deverá portar credencial que lhe dê competência e poder de polícia na fiscalização de ações de Vigilância Sanitária .

Parágrafo Terceiro - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO DÉCIMO = A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO = Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de junho de 1999.



JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da Lei.



Aristeu Alves
Diretor Depto. Administrativo